



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.556/2021

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba. **PARECER PELA adequação ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA com apresentação de emenda modificativa.**

A proposta discussão não tem o condão de afetar o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado, visto que apenas positiva, por legislação ordinária, regras a serem seguidas na gestão e utilização dos recursos oriundos das multas aplicadas por desrespeito as limitações impostas aos contribuintes em decorrência do enfrentamento a pandemia do Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba. Importante citar que o fim disposto para aplicação dos recursos das multas está em consonância com o estabelecido pelo decreto estadual que reconheceu a situação de pandemia do coronavírus no Estado da Paraíba, não havendo, portanto, nenhuma alteração no uso dos recursos porventura arrecadados.

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 010/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer *recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.556/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa o qual tem por objetivo dispor sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

A matéria foi apreciada na reunião da CCJR do dia 15 de março de 2021, recebendo parecer pela Constitucionalidade com emenda supressiva ao § 2º do art. 3º, visto que, segundo entendimento daquele colegiado, tal dispositivo interferia na organização administrativa do Estado.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência através do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

A presente propositura visa criar uma norma obrigando ao Poder Público a utilizar os recursos provenientes das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que infringiram o Decreto, por conta do combate a Pandemia e Epidemia, em todo o Estado da Paraíba. Estes são provenientes das multas que aplicadas no início do Decreto Emergencial até o fim da sua vigência.

Com o presente projeto de lei os recursos provenientes das multas aplicadas aos estabelecimentos que descumpriram as medidas impostas pelo decreto, devem ser utilizadas única e exclusivamente na aquisição de insumos e materiais de cunho hospitalar a serem utilizados no combate a infecção.

Nada mais justo que estes valores, impostos de certa forma pela epidemia, ajudem a suprimir as despesas hospitalares impostas pela doença em todo no nosso estado.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Artigo 1º - Os valores arrecadados provenientes das multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da epidemia de COVID-19.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados pelas multas administrativas aplicadas aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, no site da Secretária da Fazenda e Planejamento do estado da Paraíba, mensalmente dando desta forma publicidade aos valores arrecadados.

Mesmo reconhecendo a legitimidade constitucional do processo legislativo sobre a matéria e a legalidade da mesma no que se refere a análise exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe a essa Comissão de Orçamento se debruçar sobre os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e de transparência pública dos projetos de lei que tramitem no âmbito do legislativo estadual.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que

Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Em consonância com as regras regimentais que definem a competência dessa relatoria, compreendo que a matéria em discussão não tem o condão de afetar o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado, visto que apenas positiva, por legislação ordinária, regras a serem seguidas na gestão e utilização dos recursos oriundos das multas aplicadas por desrespeito as limitações impostas aos contribuintes em decorrência do enfrentamento a pandemia do Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

Importante citar que o fim disposto para aplicação dos recursos das multas está em consonância com o estabelecido pelo decreto estadual que reconheceu a situação de pandemia do coronavírus no Estado da Paraíba, não havendo, portanto, nenhuma alteração no uso dos recursos porventura arrecadados.

Assim, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina, seguramente, pela **ADEQUAÇÃO** e **COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.556/2021 em relação à legislação orçamentária, tributária e financeira aplicável a espécie com apresentação de emenda modificativa para deixar claro que a lei se aplica apenas as multas em decorrência de descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia da covid-19.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.556/2021 em relação à legislação orçamentária, tributária e financeira aplicável a espécie com apresentação de emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2021.



Branco Mendes

Presidente



BUBA GERMANO
Deputado Estadual



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



TOVAR CORRÊA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

Emenda nº 02/2021 ao Projeto de Lei de nº 2.556/2021

Emenda Modificativa

I - O art. 1º do Projeto de Lei 2.556/2021 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Os valores arrecadados, provenientes das multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das determinações das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, aos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades essenciais e não essenciais, segundo a classificação do Poder Executivo deverão ser destinadas exclusivamente para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação do COVID-19.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo esclarecer que a abrangência do objeto da matéria se aplica exclusivamente as multas em decorrência do descumprimento das medidas de combate ao coronavírus


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -